



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana		
EMENTA: Autoriza Wesley Mendes Lopes da Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 10692915-1	PARECER Nº 0040/2011	APROVADO EM: 26.01.2011

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana, mediante o Processo nº 10692915-1, requer deste Conselho de Educação a autorização para realizar o avanço escolar compatível com o conteúdo de conclusão do ensino médio, em favor do aluno Wesley Mendes Lopes da Silva, aprovado no vestibular para o Curso de Licenciatura em Física, do Instituto Federal de Educação, na cidade de Sobral, conforme documentação comprobatória, anexa ao processo.

É importante assinalar que a direção da escola, por intermédio de seu diretor, teve a iniciativa de solicitar a adoção do procedimento legal, cumprindo, pois, ao CEE autorizar o trâmite do processo, atento ao disposto no regimento do estabelecimento escolar sobre a matéria.

É de bom alvitre tecer breve comentário acerca da regra legal que dispõe sobre o instituto do *Avanço Escolar*, posto tratar-se de dispositivo altamente criativo e de consequências sumamente benéficas para a vida do discente, porquanto liberta-o do círculo de giz que por muitas vezes mutila a grandeza da escola pelo uso excessivo de normas, redundando, não raro, num processo odioso de repetência e abandono escolares.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007 – CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando tudo o que foi acima descrito, o voto do relator é favorável ao deferimento da postulação do aluno Wesley Mendes Lopes da Silva, para efeito de avanço nos estudos, nos termos da legislação vigente. Em caso positivo, compete à Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Cont. do Par. Nº 0040/2011



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE